



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO

DE DIA
16/09/2021

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF, COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEFESA DA MULHER – CDHCDM E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2021 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ABSORVENTES – PDAH, NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Nº 16/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o programa municipal de distribuição de absorventes – PDAH, nas escolas públicas municipais no âmbito do município de Vitória da Conquista-Bahia e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Constituição Federal de 1988 em seus Artigos 196 e 197 e Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.6º, V, e Art. 7º, V, *in verbis*:

“Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:

(...)

V – suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às peculiaridades e interesses locais, no âmbito de sua competência;

(...’)

Art. 7º. Compete ainda ao Município:

(...)

V - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Na mesma esteira, preceitua o Art. 196 e 197 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

“(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



(...)

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica, pela necessidade de sanar o problema grave de saúde pública local, amparado pelo Art. 30, I, da Constituição Federal Pátria, que chancela o desenvolvimento no plano local dos vetores normativos dispostos no *caput* dos artigos. 196 e 197, da CF/88. Incidência afirmativa, decorrente dos segmentos sociais vulneráveis e hipossuficientes visados pela normativa, do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, do art. 1º, da CF/88.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária do Executivo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei Ordinária do Executivo *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal da Republica e os Art.6º, V e Art. 7º, V da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o presente Projeto de Lei Ordinária do Executivo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 16/2021, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a



boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de N° 16/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 07 de outubro de 2021

CE - Comissão de Educação

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CDHCDM - Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa da Mulher

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

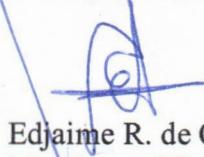
Marcia Viviane de Araújo Sampaio
Presidente - CDHCDM

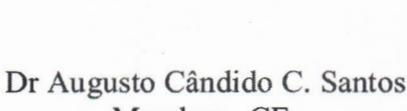

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro - CLJRF


Alexandre Garcia Araújo - Xandó
Membro - CDHCDM


Maria Lúcia Santos Rocha
Membro - CDHCDM


Valdemir Oliveira Dias
Presidente - CE


Edjaime R. de Carvalho (Bibia)
Membro - CE


Dr Augusto Cândido C. Santos
Membro - CE

Gislane Dutra Aguiar
Secretária


Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões